Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5840/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12432/2015
PROTOCOLO	: 1610493
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2009
CONTRATADO	: CLAUDINEI SECCHIS DA SILVA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA AGENCIA MUNICIPAL DA AGRAER NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
VALOR INICIAL	: R$ 6.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos ns. 1, 2, 3 e 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2009 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e Claudinei Secchis da Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel destinado à instalação da agencia municipal da AGRAER, no Município de Deodápolis.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 17187/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 5387/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com recomendação, e aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A contratação em exame se refere a uma dispensa de licitação, consoante o art. 24, X, da Lei das licitações e Contratos n. 8.666/93 (locação de imóvel) e, por um lapso, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas trataram a matéria como inexigibilidade de licitação.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos ns. 1, 2, 3 e 4 do Contrato Administrativo n. 43/2009, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: 6.600,00;

- Valor Empenhado: R$ 38.700,00;

- Notas Fiscais: R$ 38.700,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 38.700,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva nesta Colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e Claudinei Secchis da Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 43/2009 (2ª fase), conforme o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2009 (3ª fase), conforme o art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos ns. 1, 2, 3 e 4 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs